

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Bruno Henrique da Rocha de FARES¹
Julia Gabriela da Cruz MENDES²

RESUMO: Este artigo busca trazer considerações acerca da incidência da isenção tributária em relação às pessoas com deficiência. O Estado, mesmo detentor do poder de tributar, limita-se à prática deste ato em determinadas situações especificadas em previsão (infra) constitucional, com arrimo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O conceito de deficiência é indispensável para o entendimento acerca da possibilidade de isenção, vez que, por taxativa e obediente à legalidade, apenas aquele determinado indivíduo, legalmente considerado deficiente, deve ser beneficiado com a isenção na hipótese que a ele se subsume, a fim de que seja oferecida a igualdade a todas as pessoas, desiguando-as na medida de suas desigualdades.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Dignidade da Pessoa Humana. Isonomia. Isenção tributária.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a importância da isenção tributária atribuída às pessoas com deficiência como forma de igualá-las aos demais membros da sociedade, em razão das desigualdades existentes entre os deficientes e não deficientes: busca-se, portanto, efetiva aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por intermédio da Isonomia (cuja natureza jurídica, inclusive, será objeto de breves considerações).

Buscou-se conceituar os pessoa com deficiência, sua incapacidade, e as mudanças decorrentes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Ao final, foram pontuados os requisitos legais para a ocorrência da isenção, bem como os fundamentos constitucionais de tal ato.

Por derradeiro, cumpre informar que, por intermédio do método dedutivo de pesquisa, desenvolveu-se o presente trabalho.

¹ Discente do 10º termo do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: bruno_fares@hotmail.com / brunaoh2006@hotmail.com / brunofares@toledoprudente.edu.br.

² Discente do 10º termo do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jg.cmendes@hotmail.com.

2 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A LEI Nº. 13.146/15 E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por muito tempo, a legislação brasileira adotou determinado conceito de incapacidade da pessoa com deficiência, mas, todas as diversas controvérsias e questões relacionadas a esses agentes foram objeto da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que ocorreu no ano de 2007, na cidade Nova Iorque (EUA), e, desta convenção, adveio o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A entrada em vigor do Estatuto gerou grandes conflitos entre os civilistas, em razão das alterações da legislação interna que eram consequência deste novo diploma legal. Dentre essas alterações significantes para os civilistas, destaca-se a extinção da incapacidade absoluta em razão de deficiência física ou mental, que vigorava no Código Civil de 2002.

Em contraposição ao Código Civil, o estatuto, em seu artigo 2º, assim define a pessoa com deficiência:

Art. 2º. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial*, os quais, em interação com diversas barreiras, podem *obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*. (Original sem itálico).

Observe que a norma extraída deste texto merece considerações.

A primeira pontuação se refere à expressão “impedimento de longo prazo”. O requisito temporal, longo prazo, não é daqueles que pode ser comprovado mediante simples “achismo”, mas sim por prova pericial, anterior ou não ao reconhecimento em juízo da incapacidade do indivíduo: em outras palavras, há evidente necessidade de realização de produção probatória por profissional da medicina, para que este declare estar presente o requisito temporal.

Em segundo lugar, há que se observar as limitações trazidas pelo legislador, que considera deficiente aquele cujo impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (desde que a longo prazo). Note, por oportuno, que há alternatividade interna e cumulatividade externa destes requisitos: alternatividade interna porque basta um tipo de impedimento (não há necessidade de ser físico e mental, por exemplo), e cumulatividade externa porque, qualquer que seja a espécie de impedimento, deve preencher o requisito temporal. Desta forma, o indivíduo que

sofreu acidente de trânsito, e está acamado porque não realiza nenhum movimento corporal, necessita (até a análise destes dois requisitos) de estar nesta situação por “longo prazo” para que possa ser considerado deficiente.

Prosseguindo, há ainda a necessidade de interação entre as barreiras que limitam o indivíduo quando em contato com a sociedade e, que, em razão destas barreiras exista impedimento para participação social em igualdade. É o caso, por exemplo, do deficiente físico que não possui movimentação nos membros inferiores, mas é habilitado especialmente para veículos adaptados: como dirigir é uma necessidade (até por questão de liberdade do deficiente), deve-se reduzir a desigualdade existente entre o motorista deficiente e o não-deficiente, para que o primeiro possa, assim como o segundo, praticar os atos que entende necessários.

Nessa esfera, segundo ASSUMPTÃO (2015, s.p) “de acordo com o art. 84, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei definiu ainda as formas de curatelas aplicadas aos deficientes, sendo elas de caráter excepcional, deixando de ser aplicada como regra geral.

Os grandes impactos no mundo jurídico trazidos pelo estatuto são visíveis, mas a extinção da incapacidade absoluta em razão de qualquer tipo de deficiência (além das questões voltadas a curatela dos agentes) se destaca em razão da importância e discussão sobre o tema. Em resumo, a Lei 13.146/15 revogou dispositivos do Código Civil voltados à previsão da incapacidade *absoluta* dos pessoa com deficiência: doravante, são indivíduos com incapacidade *relativa*.

O Estatuto prioriza a autonomia existencial do deficiente, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: como um dos meios adotados para viabilizar essa autonomia e o respeito à dignidade desses indivíduos, o Estado, detentor do poder de tributar, limita sua atuação na arrecadação de tributos em benefício de determinadas pessoas (físicas ou jurídicas), seja retirando a competência para cobrança de tributos, ou seja suprimindo possibilidades de cobrança, ainda que competente para exigí-lo.

Isenta-se, portanto, do pagamento do tributo.

A isenção tributária nada mais é que a não incidência dos tributos previstos na legislação sobre determinado grupo, da mesma forma que ocorre nas imunidades, sendo a competência para legislar sobre o assunto, atribuída aos Municípios, Estados e a União. Esse benefício, atribuído aos deficientes, decorre da

própria hipossuficiência desses agentes, de forma que cabe ao Estado prestar serviços com o intuito de suprir essa necessidade. Assim, é possível perceber que essas medidas de cunho fiscal adotadas pelo Estado visam melhorar a qualidade de vida dos pessoa com deficiência.

2.1 Da Natureza Jurídica e Fundamentos da Isenção Tributária: Breve Estudo Sobre a Norma

A Constituição Federal de 1988 é verdadeira concessora de direitos fundamentais, traduzidos por normas que ou trazem um comportamento a ser seguido (pela máxima do “tudo ou nada”, para alguns), ou apontam diretrizes e um estado ideal, ou solucionam conflitos entre outras normas, grosso modo.

Perceba que norma é o resultado obtido pela interpretação de um texto, artigo, letra da lei. Assim, da leitura do texto do art. 121 do Código Penal (“matar alguém”), extrai-se a seguinte norma: não mate, porque, se matar, sofrerá uma sanção Estatal de seis a vinte anos, minimamente. O texto traz o verbo “matar”, mas a norma que se interpreta é “não o faça, sob pena de”.

Esta espécie de norma, a penal por excelência, traz um comando comportamental a ser seguido pela sociedade, sob pena de aplicação de uma consequência já prevista pelo ordenamento jurídico. A sinalização “PARE”, no trânsito, representa um texto que, se descumprido, pode gerar consequências jurídicas de pequenas ou grandes proporções (desde o lançamento de uma multa até a ocorrência de um acidente fatal, por exemplo): ambas os exemplos representam *regras*, porque a conduta é *descrita*, e, por isso, afastá-la requer argumentação mais incisiva.

Por outro lado, é possível que da leitura de um texto legal seja extraída uma norma finalística, que visa complementar o sentido jurídico de outra norma, em atenção a um estado ideal que deve ser promovido mediante algumas condutas.

Tais normas, denominadas *princípios*, se ajustam no ordenamento de modo a balancear e a direcionar o aplicador do Direito em determinadas situações concretas. Em Direito Administrativo, por exemplo, “o princípio da moralidade exige a *realização* ou *preservação* de um estado de coisas exteriorizado pela lealdade, seriedade, zelo, postura exemplar, boa-fé, sinceridade e motivação” (ÁVILA, 2014, p. 102): a conduta, portanto, não é descrita (como na regra), mas *necessária*.

A Constituição Federal prevê, genericamente e no art. 5º, “caput”, o direito fundamental à igualdade, aplicável ao brasileiro e ao estrangeiro. No plano do Direito Tributário, buscou-se desmembrar o Princípio da Igualdade, e discipliná-lo de forma própria, para prever que ao Estado cabe a tributação sobre a renda que efetivamente dispõe uma pessoa, nos limites de suas necessidades econômicas:

Art. 145 § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Fixadas, portanto, três premissas: o Estado é detentor do poder de tributar; o Estado pode afastar a tributação, caso exista imunidade ou isenção do sujeito passivo da relação tributária, e, por fim, na tributação, deve o Estado observar a efetiva manifestação de riqueza, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse particular, há que se fazer um liame entre a condição da pessoa com deficiência e o poder de tributar estatal.

No mais das vezes, as pessoas com deficiência têm diversos gastos que superam os gastos dos demais indivíduos da sociedade. Assim, objetivando proporcionar a esses agentes uma vida digna, foi instituída a isenção tributária em favor dos deficientes, por aplicação do Princípio da Isonomia (previsto, genericamente, no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal): é *necessário*, embora não esteja *descrito*, que o Estado promova a igualdade social por medidas como a isenção, por exemplo.

Encerrando esta perfunctória análise, há que se mencionar a existência de outra espécie de norma, nomeada *postulado normativo*.

Postulados, segundo Ávila (2014, p.163), são condições essenciais necessárias à interpretação de qualquer objeto. *Postulados normativos*, por sua vez,

são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas (ÁVILA, 2014, p.164).

E prossegue o autor:

Os postulados funcionam diferentemente dos princípios e das regras. A uma, porque não se situam no mesmo nível: os princípios e as regras são normas objeto da aplicação; os postulados são normas que orientam a aplicação de outras. A duas, porque não possuem os mesmos destinatários: os princípios e as regras são primariamente dirigidos ao Poder Público e aos contribuintes; os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e aplicador do Direito. A três, porque não se relacionam da mesma forma com outras normas: os princípios e regras, até porque se situam no mesmo nível do objeto, implicam-se reciprocamente, quer de modo preliminarmente complementar (princípios), quer de modo preliminarmente descritivo (regras); os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas (ÁVILA, 2014, p.164).

Postulado normativo é uma terceira espécie de norma, e, por isso, não deve ser confundido com regra ou princípio (já que não define comportamentos a serem seguidos, nem aponta um estado ideal, grosso modo). Daí a razão da distinção: os postulados normativos vem sendo aplicados de forma unicamente nominativa, sem que a verdadeira técnica de aproveitamento destas normas seja empregada no pronunciamento.

É possível, atualmente, dizer que pelo Princípio da Proporcionalidade julga (im) procedente o pedido? É: a escrita tudo aceita. Mas *proporcionalidade* é princípio? Razoabilidade é o mesmo que proporcionalidade? Ponderação, afinal, é o que?

Estes questionamentos, que não são o objeto principal deste trabalho mas merecem a atenção do leitor de forma específica, devem incomodar o aplicador do Direito que emprega uma norma como se semelhante à outra fosse: se regras, princípios e postulados fossem a mesma norma, não haveria sentido para a existência de denominações distintas.

2.2 Dos Tributos Sujeitos à Isenção

Fixada a previsão constitucional de observância da capacidade contributiva na incidência do tributo, há que se estabelecer critérios para a isenção, vez que se obedece, nesta relação, ao princípio da legalidade: de quatro tributos os deficientes são isentos.

No que toca ao Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 153, inc. IV, CF), dispõe o art. 1º, inc. IV, §1º da Lei 8.989/95 que será concedida a isenção

ao deficiente pela aquisição pessoal, ou por aquela realizada por intermédio de seu representante legal, sobre os veículos descritos no caput:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Neste particular, há que se ressaltar um requisito objetivo e um requisito subjetivo: a isenção de se refere a tributo que incide sobre os veículos descritos no “caput” do art. 1º, porque, repisa-se, há que atentar à legalidade da medida, adstrita à previsão legal. Subjetivamente, ao indivíduo considerado deficiente é concedida a isenção, mesmo se a aquisição do bem se der por intermédio de representante, o que se relaciona, intimamente, com os institutos civis de proteção ao deficiente, como a curatela.

O segundo tributo sobre o qual incide a isenção é denominado, pelo art. 153, inc. V da Constituição Federal, de Imposto sobre Operações de Operações de Crédito, Câmbio e Seguros. Regido pela Lei nº 8.383/91, tal espécie de tributo não incide sobre a operação de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta, em benefício que só pode ser concedido uma vez (art. 72, inc. IV, §1º).

Prosseguindo, isenta-se da tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS- art. 155, inc. II, CF) a pessoa com deficiência visual, mental (severa ou profunda) ou autista, bem como a operação de adaptação do veículo ao proprietário deficiente, desde que o valor do veículo não ultrapasse R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e que o deficiente não possua débitos junto à Fazenda Pública Distrital ou Estadual. Nas isenções do Estado de São Paulo, há que se obedecer às disposições do Decreto nº 45.490/00 bem como da Portaria CAT 18/13.

Por fim, em relação de lógica, beneficia-se o deficiente com a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA- art. 155, inc. III, CF), ainda que não seja ele o condutor do veículo, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como com a isenção das multas referentes ao rodizio municipal de veículos.

Acerca do assunto, diversas decisões proferidas pelos tribunais vêm criando precedentes jurídicos que reforçam a ideia da isenção tributária do IPVA aos pessoa com deficiência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA. Deficiente mental. Liminar indeferida pelo Juízo "a quo". Pretensão de reforma da decisão. Cabimento. Art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296/08. **Princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Presença dos requisitos legais. Inteligência do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09. Precedentes. Decisão reformada.** Recurso provido (TJ-SP - AI: 22113651420158260000 SP 2211365-14.2015.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 19/01/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/01/2016). (**Grifo nosso**)

Os princípios existentes na Constituição Federal, dentre eles, Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana, dão embasamento para as decisões proferidas nas cortes, fortalecendo a ideia da *isenção* tributária, contribuindo assim para a segurança jurídica, decorrente do cumprimento de previsão legal hipótese instituída pela própria CF, bem como pelo estatuto da pessoa com deficiência.

No mesmo sentido é entendimento pacífico que a referida isenção se estende aos terceiros, cujos os quais os deficientes são dependentes, ou seja, pode o deficiente adquirir veículo automotor para o uso contínuo de terceiro, todavia em seu benefício. Ou seja, o veículo é adquirido para o benefício do deficiente, e seu uso regular fica a cargo de um terceiro, conforme disposto nas decisões apresentadas a seguir.

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA. Portadora de necessidade especial. Deficiência mental. Autora que é dependente de terceiros para sua locomoção. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância tanto com a Constituição Federal como Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recursos conhecidos e não providos (TJ-SP - APL: 10110366320158260562 SP 1011036-63.2015.8.26.0562, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 01/03/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2016).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA. Portadora de necessidade especial. Deficiência física. Pessoa com deficiência que pode ser autorizada a adquirir um veículo automotor em seu nome, com o benefício fiscal, a ser utilizado para seu uso próprio, embora dirigido por terceiro. Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância tanto com a Constituição Federal como Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recursos conhecidos e não providos (TJ-SP - APL: 10096459020148260309 SP 1009645-90.2014.8.26.0309, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 01/03/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2016)

Nessa esfera, resta claro que o legislador ao criar esses mecanismos de proteção buscou a inclusão dos pessoa com deficiência ao convívio em sociedade, visando acabar de uma vez com o preconceito existente sobre esses indivíduos, bem como, extinguir a diferença social dada a eles.

É de conhecimento geral que aquele que possui qualquer modalidade de deficiência possuem gastos exorbitantes com seus tratamentos e medicações, nesse sentido, possibilitar isenções é uma forma que o Estado buscou de amenizar os prejuízos financeiros, aos quais a essas pessoas são atribuídas, possibilitando a aquisição de bens de forma menos onerosa.

Outra vantagem estabelecida pelo Estatuto ao deficiente e aos acometidos por doenças graves ou ainda, ao contribuinte que tenha como dependentes pessoa com deficiência, nos mesmo moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.471/03, art. 3º, parágrafo único, IX), é atribuída a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Tal medida possibilita um rápido reembolso dos valores pagos em razão do Imposto de Renda, quantia que muitas vezes é fundamental para a manutenção desses agentes principalmente em casos de rejeição no ambiente de trabalho.

Nota-se, desta maneira, que todas os benefícios atribuídos às pessoas com enfermidades físicas e mentais, buscam amenizar os prejuízos morais, intelectuais e financeiros que essas pessoas sofrem ao longo da vida.

2.3 Breves Distinções Entre Imunidades e Isenções Tributárias

Imunidade não é sinônimo de isenção. Em que pese a existência de uma pseudo zona cinzenta entre os dois conceitos, tais institutos do Direito Tributário não se confundem e possuem alguns critérios diferenciadores.

Imunidade tributária pode ser definida como a proibição constitucional de tributar, estabelecida em favor de entidades públicas. Não há *competência* para tributar: não há, portanto, fato gerador do tributo (como é o caso dos templos religiosos, jornais, periódicos...).

Ademais, por decorrer da Constituição Federal, tem caráter de cláusula pétrea e não pode ser modificada (para redução). Por outro lado, a isenção tributária decorre de normas infraconstitucionais, e, por isso, pode ser alterada ou revogada por outra norma.

Como já definido oportunamente, isenção tributária, por sua vez, é a dispensa legal do pagamento de um tributo. Logo, há o fato gerador, mas não há a obrigação de pagar por uma permissão legal: há competência para tributar, ao contrário da imunidade.

Às pessoas com deficiência foram concedidas as hipóteses de isenção, ou seja, a *desoneração tributária*: a ocorrência do fato gerador faz surgir a obrigação tributária, contudo, uma lei que isenta o contribuinte da obrigação de pagar adentra no ordenamento jurídico, e cria uma barreira entre o fato gerador e a incidência do tributo. Estas são, grosso modo, as distinções entre os institutos.

3 CONCLUSÃO

O poder de tributar reflete, indubitavelmente, uma fiscalização estatal na manifestação de riqueza dos indivíduos, e que pretende produzir, como efeito, a distribuição igualitária da contribuição da vida em sociedade.

É evidente que nem todos possuem as mesmas condições, sejam elas econômicas, sociais, ou pessoais: algumas características do contribuinte podem ser determinantes para verificação acerca da incidência, ou não, do poder de tributar. A mitigação deste poder estatal é taxativa, portanto.

O legislador infraconstitucional, se atentando às disposições constitucionais, tratou de disciplinar certas limitações ao poder de tributar em favor do contribuinte deficiente, a fim de permitir a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, por intermédio do princípio da igualdade.

Como oportunamente tratado, duas são as hipóteses de limitações do poder de tributar do Estado: a imunidade e a isenção.

Estas limitações ao poder de tributar guardam íntima relação com a aplicação dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns, de previsão constitucional, possuem desdobramentos relacionados a cada ramo do Direito: esta divisão principiológica ocorreu, sem dúvida alguma, com a aplicação da Isonomia em matéria tributária.

Entendida, no mais das vezes, como princípio, a Isonomia é norma que busca trazer um ideal de tratamento igualitário a todos os indivíduos que compõem uma sociedade, tratando-os, desta forma, de modo desigual que garanta uma igualdade.

Muito embora exista divergência acerca da nomenclatura da norma, se regra, princípio ou postulado normativo, a Isonomia vem sendo aplicada de forma a conceder, ao deficiente, as mesmas oportunidades (ao menos formalmente) de aquisição de bens que são colocadas à disposição da pessoa sem deficiência.

Desta forma, isenta-se o deficiente da tributação em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados; Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, além de multas referentes ao rodízio municipal de veículos, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed., revista, atualizada e ampliada. Editora Malheiros. São Paulo, 2014.

ASSUMPÇÃO. Letícia Franco Maculan. O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores.

<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>

. Acesso em 04.04.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.989/95. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm > Acesso em 07.04.15.

CORREIA. Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz Inovações e dúvidas.

<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em 04.04.2016.

DEFICIÊNCIA. Estatuto da Pessoa com.

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_ge_nerico_imagens-filefield-description%5D_93.pdf. Acesso em 04.04.2016.

Deficiente visual tem direito a comprar veículo com isenção tributária.

Disponível em

<<http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?Id=29207>> . acesso em 08.04.16.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-i-of-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-i-of-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas> > acesso em 08.04.2016

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383compilado.htm > acesso em 08.04.2016

http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/icms/isencao_deficiencia.shtm > acesso em 08.04.2016

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html> > acesso em 08.04.2016.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas> > acesso em 07.04.2016.

Isenção de IPI, IOF, ICMS para deficientes- guia rápido de isenção II. Disponível em <http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas_42.html> Acesso em 07.04.16.

SCOCUGLIA. Livia. Estatuto Amplia Conceito Legal de Pessoa com Deficiência. <http://jota.uol.com.br/nova-lei-amplia-conceito-de-pessoa-com-deficiencia>, acesso em 04.04.2016.

TJ-SP - AI: 22113651420158260000 SP 2211365-14.2015.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 19/01/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/01/2016

TJ-SP - APL: 10110366320158260562 SP 1011036-63.2015.8.26.0562, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 01/03/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2016

TJ-SP - APL: 10096459020148260309 SP 1009645-90.2014.8.26.0309, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 01/03/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2016